

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11065.001657/2006-50 ✓
<b>Recurso nº</b>	154.308 ✓ Voluntário ✓
<b>Matéria</b>	IRPJ e CSLL ✓
<b>Acórdão nº</b>	103-23.161 ✓
<b>Sessão de</b>	9 de agosto de 2007 ✓
<b>Recorrente</b>	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP-
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ/PORTO ALEGRE-RS ✓

---

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta daquela discutida na via judicial (Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. PAGAMENTO SEM CAUSA. A existência de pagamentos sem causa caracteriza descumprimento do dever de aplicação integral dos recursos da entidade na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, autorizando a suspensão de isenção tributária.

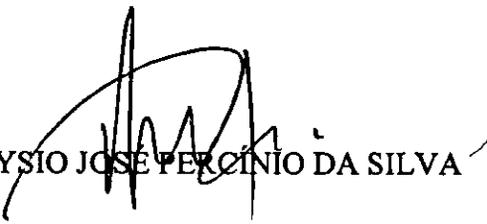
LUCRO REAL. DETERMINAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Deve ser aproveitada pela autoridade fiscal a escrituração contábil da pessoa jurídica que contenha os elementos necessários para apuração da base tributável pelo regime de tributação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP contra o Acórdão DRJ/POA n.º 10-9.286/2006 (fls. 301), da 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS.

O contexto do lançamento foi assim descrito no relatório do aresto contestado:

“As razões da autuação encontram-se no relatório do Trabalho Fiscal, de fls. 201 a 215, e estão a seguir relatadas.

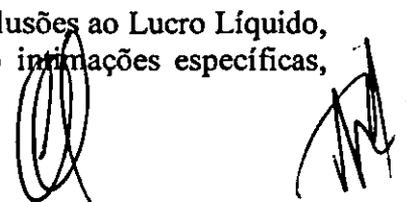
A fiscalizada teve suspenso o gozo da imunidade tributária em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, para os anos-calendário de 2000 a 2003, através do Ato Declaratório n.º 06, de 24 de janeiro de 2005, conforme consta do Processo Administrativo n.º 11065.004851/2004-25. Idêntico procedimento foi adotado em relação à isenção condicionada relativa ao IRPJ e à CSLL, através do Ato Declaratório n.º 06, de 23/01/2006, conforme Processo Administrativo n.º 11065.003499/2005-91. A fiscalização relata que, através do Ofício SRP/POA/RS/N.º 091/2005, foi informada pela Secretaria da Receita Previdenciária que a fiscalizada teve cancelada, também, a isenção de contribuições previdenciárias, através do Ato Cancelatório n.º 19.421-4/001/2002, por ter infringido o disposto nos incisos IV e V, do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto n.º 3.048, de 1999, ficando assim sujeita à CSLL.

Pelos motivos acima, foram exigidos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos os tributos relativos ao ano-calendário de 2001 e apurados de acordo com a sistemática do Lucro Real.

A sistemática do Lucro Real foi utilizada pela fiscalização, para o lançamento de ofício, porque, apesar de terem sido feitas intimações específicas, para que a fiscalizada se manifestasse sobre o regime de apuração a ser utilizado, não foi apresentada resposta direta. Pelo fato da receita total da fiscalizada ultrapassar o limite anual para opção pelo Lucro Presumido, bem como pelo fato da fiscalizada não ter incorrido nas condições para arbitramento do lucro, restou ao fisco a hipótese de tributação com base na sistemática do Lucro Real. O período de apuração considerado foi o trimestral, de acordo com o disposto no art. 2.º da Lei 9.430, de 1996, pois a sistemática do Lucro Real anual é alternativa opcional, que somente pode ser exercida pelo contribuinte.

De acordo, ainda, com o disposto no item 10.19.1.3 da NBC T 10.19, foi considerado como lucro o resultado apresentado na contabilidade da fiscalizada sob a denominação “*superávit*”.

A fiscalização relata que, quanto a adições ou exclusões ao Lucro Líquido, para apuração do Lucro Real, apesar de ter realizado intimações específicas,



houve falta de manifestação da fiscalizada e que, pela análise dos balancetes apresentados, foi realizada – de ofício – a adição da despesa contabilizada com “Brinde”. Não foram identificados quaisquer outros ajustes ao resultado contábil apresentado – para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. Quanto a compensações de prejuízos fiscais, a fiscalização relata tê-los realizado – de ofício – no limite legalmente permitido de 30%.”

Após regular impugnação (fls. 220), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: IMUNIDADE CONDICIONADA SUSPENSA. ISENÇÃO CONDICIONADA SUSPENSA. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. No caso de suspensão da imunidade e da isenção, por ato declaratório, emitido por autoridade competente e devidamente fundamentado, resta necessária a constituição do crédito tributário mediante auto de infração. No caso, houve atos declaratórios suspendendo respectivamente a imunidade e a isenção; ambos impugnados pela interessada, porém mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E AO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E DE ISENÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. O julgamento do auto de infração decorrente da suspensão da imunidade ou da isenção deve ser compatível com o entendimento da autoridade julgadora acerca das respectivas imunidade e isenção. Daí a necessidade de julgamento conjunto da impugnação ao ato declaratório que suspende a imunidade ou a isenção e da impugnação ao auto de infração. No caso, entretanto, não cabe a reunião da presente impugnação àquela referente ao ato declaratório que suspendeu a imunidade da interessada; pois, na data do julgamento da impugnação ao citado ato declaratório a presente impugnação não havia sido sequer interposta. Cumpre referir que a presente decisão está de acordo com o entendimento desta mesma Turma acerca da suspensão da imunidade da interessada. No mesmo sentido, e considerando que a

presente impugnação não foi juntada à impugnação contra o ato que suspendeu a imunidade da interessada, deixa também de ser formalmente juntada à impugnação contra o ato que suspendeu sua isenção. Porém, a presente decisão é também decorrente do mesmo entendimento, desta Turma, acerca da suspensão de isenção, julgada nesta mesma data e com decisão no mesmo sentido.”

Cientificada do acórdão em 23/08/2006 (fls. 309), a interessada apresentou o recurso voluntário em 21/09/2006 (fls. 310), no qual informa que a expedição do ato declaratório de suspensão da imunidade decorreu de autuação de IRRF (processo n.º 11065.004850/2004-81), sob acusação de pagamento sem comprovação da operação ou de sua causa, devidamente impugnada, encontrando-se atualmente em grau de recurso na Sexta Câmara deste Conselho, sob o n.º 147631. De igual modo, o ato declaratório suspensivo de isenção é conseqüência da mesma autuação, contra o qual foi interposto recurso voluntário (154475), atualmente aguardando julgamento desta Câmara. Requer a reunião dos processos segundo prescrição da Lei 9.430/96, art. 32, § 9º.

No mérito, reafirma a improcedência da ação fiscal baseada nos atos declaratórios referidos, “cujas acusações restaram completamente infirmadas nas razões recursais, cujas cópias pede *venia* para anexar, esperando que, afinal, restabelecida a sua imunidade e a sua isenção nos Processos n.º 11065.004851/2004-21 e 11065.003499/2005-91, seja a presente ação fiscal julgada improcedente, como medida de direito e de justiça.”

Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento controlado no processo n.º 13002.000317/2005-91 (fls. 363).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

Conforme relatado, o crédito tributário discutido neste processo decorre de suspensão de imunidade e isenção em razão de falta de comprovação da causa de diversos pagamentos realizados pela recorrente, caracterizando desvio de recursos que deveriam ser integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. ✓

O processo no qual se discute a suspensão da imunidade (11065.004851/2004-25) foi juntado, por apensação, ao de nº 11065.001030/2005-18, que trata de exigência de IRPJ e CSLL, segundo consta do relatório integrante do Acórdão nº 103-22.812/2006 (fls. 365), proferido no julgamento desses dois processos. No mesmo acórdão, consta registro de informação do órgão preparador acerca da propositura pela recorrente de ação judicial com o fim de obter reconhecimento da sua imunidade relativa a impostos e contribuições sociais, no período de 2000 a 2005, e de tornar nulos quaisquer lançamentos tributários em sentido contrário. ✓

Na verdade, as questões de mérito relativas a imunidade e apuração do crédito tributário segundo o regime de tributação com base no lucro real já foram enfrentadas por esta Câmara no referido acórdão, negando-se provimento ao recurso, de nº 152670, conforme decisão unânime assim resumida: ✓

“AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Conforme a Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. ✓

LUCRO REAL. DETERMINAÇÃO.  
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Deve ser  
aproveitada pela autoridade fiscal a escrituração



contábil da pessoa jurídica que contenha os elementos necessários para apuração da base tributável pelo regime de tributação do lucro real.”

Da mesma forma, com idêntica decisão, o Acórdão n.º 103-22.813/2006 (fls. 374), relativo ao Recurso n.º 152671, da mesma entidade ora recorrente.

No exame do mérito relativo à suspensão da isenção, esta Câmara negou provimento ao recurso n.º 154475, por intermédio do Acórdão n.º 103-23.160/2007 (fls. 422), assim ementado:

“ATO SUSPENSIVO DE ISENÇÃO E LANÇAMENTO DE IRRF. PROCESSOS DISTINTOS. A exigência de crédito de tributário de IRRF de entidade isenta, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, prescinde da existência de ato administrativo de suspensão de isenção, uma vez que não se trata de cobrança de imposto sobre a renda da própria entidade e sim sobre a renda de terceiros. Nos casos de suspensão de isenção, descabe reunir num único processo o auto de infração e o ato suspensivo de isenção, não se aplicando o comando do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. PAGAMENTO SEM CAUSA. A existência de pagamentos sem causa caracteriza descumprimento do dever de aplicação integral dos recursos da entidade na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, autorizando a suspensão de isenção tributária.”

Na mesma linha, a e. Sexta Câmara deste Conselho negou provimento ao Recurso n.º 147631, no processo que tem por objeto auto de infração de IRRF com base nos mesmos fatos que motivaram a suspensão da isenção da recorrente. O acórdão, colhido por unanimidade de votos, recebeu o n.º 106-16.121/2007 (fls. 383).

Assim, como bem observado pela recorrente, as decisões colhidas nos citados processos devem igualmente ser adotadas no julgamento do presente recurso, haja vista a identidade de questões em julgamento, sendo desnecessária a sua repetição, uma vez que são de pleno conhecimento da interessada.

Quanto à apuração pelo regime de tributação pelo lucro real, constata-se que a contabilidade dispunha dos elementos suficientes para tal, conforme balancetes mensais



constantes dos autos (fls. 60/143), a exemplo de lançamentos correspondentes a receitas, despesas, custos, apuração de resultado de venda de ativo imobilizado, amortização de *software*, depreciação, mútuo, reavaliação de ativo permanente, créditos incobráveis, etc. Observe-se que na tabela nº 13 do relatório fiscal (fls. 213), foram consideradas adições e compensações nas apurações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A interessada requereu a reunião dos processos haja vista a determinação contida no art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“§ 9º. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.”

Percebe-se, da simples leitura do dispositivo legal transcrito, que a reunião em um único processo deve ocorrer nos casos em que a exigência de crédito tributário se dá como consequência de suspensão de imunidade ou de isenção, a exemplo de IRPJ e CSLL exigidos de entidades que se desviaram de suas finalidades não lucrativas. Nesses casos, o lançamento tributário nasce em função da expedição de ato administrativo de suspensão da imunidade ou isenção.

Com efeito, a tramitação em processos apartados dos mencionados atos declaratórios e das exigências de créditos tributários decorrentes está em desacordo com o comando legal acima transcrito.

No entanto, todos os processos foram devidamente contestados pela interessada e julgados, restando assegurados defesa plena e contraditório em todos eles, inexistindo quaisquer das hipóteses de nulidade mencionadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

A meu ver, os feitos devem prosseguir apartados haja vista o adiantado estágio processual em que se encontram. Reuni-los agora resultaria em inevitáveis atropelos para a própria interessada.

Sobre o processamento do ato declaratório suspensivo de isenção e do lançamento de crédito tributário de IRRF em autos distintos, é bem verdade que ambos têm por fundamento os mesmos fatos caracterizados das respectivas infrações. No entanto, têm-se por igualmente verdadeiro que a exigência de crédito tributário de IRRF independe de suspensão de isenção, dela guardando autonomia e subsistindo, em tese, até na eventualidade de

cancelamento do ato declaratório. Isso porque o IRRF deve ser exigido de entidades imunes ou isentas, eis que não se trata de cobrança de imposto sobre a renda da própria entidade e sim sobre a renda de terceiros que dela recebem pagamentos, recaindo sobre a entidade a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, por disposição legal, mesmo sem figurar na condição de contribuinte.

Dessa forma, como visto acima, o comando do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96 não se aplica ao auto de infração de IRRF, cujo crédito tributário independe da existência de ato administrativo suspensivo de isenção.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço das razões de recurso submetidas ao exame do Poder Judiciário e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÊNIO DA SILVA

